



Poder Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROJETO DE LEI Nº 0018/2025

**Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) no município de Lages.**

O Vereador **Nixon**, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte,

#### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público e seleção simplificada, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único: Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, e se estenderá por 5 (cinco) anos após a extinção ou o término do cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta lei revoga a lei n. 554/2019.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

**Nixon**  
**Vereador**



Poder Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### JUSTIFICATIVA:

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são deveres do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que ora proponho para ser analisado por este Parlamento. Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam. Segundo os dados do observatório da violência contra a mulher, repassados pelo Ministério Público - Promotora Camila da Silva Tognon na Sessão Especial realizada nessa casa em 06/03/2025: *"No ano de 2024, foram 74.510 ocorrências registradas de violência contra a mulher em nosso estado; 51 feminicídios em Santa Catarina; entre os anos de 2020 a 2024 no nosso estado foram 360mil registros de crimes contra a mulher, isso dá uma média de 199 ocorrências por dia e 8 crimes por hora."*

O cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil criado com os dados da 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e da Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DataFolha/FBSP, 2017), indica que ocorre no Brasil: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora, 5 espancamentos a cada 2 minutos. Portanto. é imprescindível o comprometimento com o enfrentamento à violência de gênero, pois desde 2016 a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia global, que destrói vidas, divide comunidades e detém o desenvolvimento, conforme exposto na época pelo secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon. A 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência de gênero não tem freio: os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram crescimento no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano passado. Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino aumentou de 1.834 para 1.861, um acréscimo de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Os dados foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Diante desse cenário da violência de gênero, Oliveira (2016) observa que esse fenômeno é um aspecto da cultura patriarcal ainda vigente em pleno século XXI, apesar das mudanças efetivadas na legislação, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988), que reconhece formalmente a igualdade entre homens e mulheres, porém, sob a perspectiva material, a realidade é de pandemia social, pois nosso país apresenta um cenário extrema violência: o Brasil se encontra em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres cisgêneras, em 4º em termos de estupro de vulnerável e em 1º lugar em assassinatos de travestis e transexuais (Waiselfisz, 2016). Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência de gênero transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião (Barsted, 2004; Lima, 2014; Santos & Izumino, 2005).

Ressalto que à Lei Orgânica do Município de Lages, em seu Art. 62, estabelece a competência do proponente para iniciar o processo legislativo, atestando a regularidade dessa iniciativa. Pela forma, destaco que a matéria não necessita ser regulamentada através de Lei Complementar, suficiente, portanto, o formato adotado pelo autor à proposição, de Projeto de Lei Ordinária, portanto, não há óbices quanto à forma. Esclareço que a Lei 554/2019 disciplina a nomeação para cargos em comissão, apenas, **ao passo que a presente proposta versa tanto sobre cargos comissionados quanto cargos efetivos e processos seletivos.** Assim, tornar-se-ia prejudicada a alteração da legislação vigente, uma vez que esta se limita tão somente aos servidores comissionados, de modo que, aos efetivos, não seriam estendidos os efeitos legais pretendidos e presentes neste projeto de lei. E em respeito à vedação constitucional de sanções



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

de caráter perpétuo, estabelece um limite temporal à vedação de nomeação equivalente ao prazo de duração dos efeitos da reincidência (5 anos desde a extinção ou cumprimento da pena), na forma do art. 64, I, do Código Penal.

Conforme exposto nessa justificativa, o presente projeto versa sobre a moralidade administrativa, apenas, e não sobre requisitos para ascender aos cargos públicos, neste sentido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em caso paradigma para este projeto de lei, é o seguinte: *"impedir que pessoas condenadas pela lei Maria da Penha sejam nomeadas em cargos públicos está de acordo com a moralidade administrativa, e por esse motivo cabe ao município legislar sobre o tema nesses termos."* Por esse motivo, entendo que o projeto tem condições para tramitação, sendo que solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

**Nixon  
Vereador**